TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRATICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
01492890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 518.393-4/0-01, da Comarca de SÃO PAULO em que são embargantes FIRST BRANDS DO BRASIL LTDA. (E OUTRA), sendo embargados PETROPLUS PRODUTOS AUTOMOTIVOS S/A (E OUTROS):

ACORDAM, em Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar os embargos, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO HELENE (Presidente, sem voto), TESTA MARCHI e GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CARVALHO VIANA
Relator

VOTO Nº.: 1832
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.: 518.393-4/0-01
COMARCA: SÃO PAULO (35ª OF. - PROCESSO Nº 014.578/2004)
EBGTE.: FIRST BRANDS DO BRASIL LTDA. (E OUTRA)
EBGDO.: PETROPLUS PRODUTOS AUTOMOTIVOS S/A (E OUTROS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inocorrência da alegada contradição Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração contra o v acórdão de fls 2680/2684, que negou provimento a agravo de instrumento contra a r decisão que reconheceu o interesse para o prosseguimento de ação anulatoria de laudo arbitral, bem como reconheceu a competência do juízo do primeiro grau para fazê-lo Sustentam os embargantes que objetivam pré-questionar o artigo 105, I, *i*, da Constituição Federal, artigos 472 e 473 do Código de Processo Civil e artigos 32, 38 e 39 da Lei nº 9307/96 e que pretendem, também, novo julgamento, com efeitos modificativos, reconhecendo-se a decisão contraditória, passando a discorrer sobre o objetivo do legislador, na redação dos artigos 32 e 38 da Lei de Arbitragem A contradição decorreria, segundo alega, do entendimento que se extrai do v acórdão, de que há duas formas distintas para impugnar a sentença arbitral estrangeira, com base nos mesmos fundamentos, o que seria um absurdo e, no caso, as hipóteses de nulidade e de negativa de homologação alegadas pelos embargados são exatamente as mesmas, o que tornaria inviavel a ação anulatória Afirmam também contradição porque a única questão levantada pela turma julgadora e que não teria sido decidida pelo E Superior Tribunal de

Justiça, que justificaria o prosseguimento da ação anulatória, não se enquadra nas hipóteses dos artigos 32 e 38 da Lei nº 9307/96

Rejeitam-se os embargos porque não se reconhece contradição Há fundamento suficiente para a conclusão de que a ação anulatória é admissível, apesar da decisão já existente, no sentido da homologação do laudo arbitral estrangeiro pelo E Superior Tribunal de Justiça A questão de interpretarem-se os artigos 32 e 38 da Lei de Arbitragem dessa ou daquela forma não pode ser objeto dos embargos de declaração, mas do recurso próprio Por outro lado, ao tomar-se por exemplo determinada matéria, como a inclusão ou não de outras partes no procedimento arbitral, que foi o que ocorreu na redação do v acórdão, não se estabeleceu contradição Simplesmente se admitiu que o entendimento do mm juiz estava correto, ao reconhecer que havia questões que podiam ser submetidas ao primeiro grau de jurisdição e que não estava esgotada a matéria, com a homologação do laudo pelo E Tribunal Superior competente A questão de incluir-se ou não outras partes no procedimento arbitral será objeto de oportuna decisão Se se admitiu a possibilidade de continuação do feito, com fundamentos jurídicos suficientes, não se pode falar em contrariedade aos artigos 472 e 473 do Código de Processo Civil ou em usurpação de competência, por infração ao artigo 105, I, *i*, da Constituição Federal

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos

CARVALHO VIANA

Relator